



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000450/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.126 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERSAILLES LOUVRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 19/10/2007

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela decadência os fatos anteriores à 11/2001.

RELATÓRIO FISCAL INSUFICIENTE. PROVIMENTO RECURSAL.

Nos termos do art. 142 do CTN, o relatório fiscal deve especificar o fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido. Deve ser considerado improcedente o débito lavrado sem a devida descrição dos fatos geradores envolvidos.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária conforme disposto no relatório da decisão impugnada, que trancrevo.

O condomínio não apresentou os dados cadastrais completos de todos os representantes legais do condomínio em período abrangido por esta ação fiscal (01/97 a 12/06).

A Decisão-Notificação – fls 198 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- Decadência dos fatos geradores.
- Ilegalidade da SELIC.
- Requer requer-se seja reformado o julgado de primeira instância, anulando-se o auto de infração ora combatido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 19/10/2007 em razão da não apresentação de documentos referentes aos anos de 1997 a 2006.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Consoante a regra retrocitada, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao documentos pertinentes ao período anterior a 11/2001, inclusive.

DO MÉRITO

O sucinto relatório fiscal de duas linhas informa o seguinte:

O condomínio não apresentou os dados cadastrais completos de todos os representantes legais do condomínio em período abrangido por esta ação fiscal (01/97 a 12/06).

Ao atestar que não foram apresentados os “... *dados cadastrais completos...*”, *contrario sensu* informa que algum dado foi apresentado, mas não todos, atraindo a necessidade de explanar especificamente o que não foi entregue e seu respectivo período.

Do que exposto, temos que não foi devidamente declinado o que deixou de ser apresentado e sobre quais pessoas ou período de mandato se refere, o que inviabiliza a higidez da autuação, por não individuar o fato gerador, nos termo do art. 142 do CTN, por erro material.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.